



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 16/88

Cria o Fundo Social para Medicamentos e Suplementos Alimentares Infantis

Decreto n.º 17/88

Cria o Instituto Nacional de Segurança Social

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/88
de 27 de Dezembro

As medidas tomadas pelo Estado no âmbito do Programa de Reabilitação Económica, porque de carácter essencialmente económico financeiro têm necessariamente produzido efeitos na vida social dos cidadãos afectando em particular os grupos populacionais mais vulneráveis e menos favorecidos

A redução do poder aquisitivo desses grupos reflecte-se não só na dificuldade e até impossibilidade de compra dos medicamentos que lhes são prescritos para tratamento em ambulatório mas também em relação à aquisição de suplementos alimentares infantis

Nestas circunstâncias importa tomar medidas no sentido de que a Saúde continue a constituir um direito constitucional de todo o cidadão evitando que o acesso ao Serviço Nacional de Saúde se torne discriminatório na base da capacidade económica individual. Essa é uma exigência imposta pela importância estratégica da saúde do cidadão no desenvolvimento económico e social do País que aponta para a necessidade de criação de um mecanismo de apoio financeiro aos grupos populacionais mais vulneráveis

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 9 da Lei n.º 2/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 É criado o Fundo Social para Medicamentos e Suplementos Alimentares Infantis

Art 2 É aprovado o Regulamento do Fundo Social para Medicamentos e Suplementos Alimentares Infantis, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Regulamento do Fundo Social para Medicamentos e Suplementos Alimentares Infantis

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

ARTIGO 1

O Fundo Social para Medicamentos e Suplementos Alimentares Infantis, abreviadamente designado pela sigla FSM, é uma instituição dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, tutelada pelo Ministério da Saúde

ARTIGO 2

1 O FSM tem por objectivo subsidiar, no todo ou em parte, a aquisição nas farmácias do Serviço Nacional de Saúde de medicamentos a grupos populacionais necessitados de apoio económico, nomeadamente

- a) Doenças crónicas que exijam tratamento permanente em indivíduos para os quais o custo dos medicamentos represente encargo incomportável para o rendimento do agregado familiar
- b) Indivíduos internados em instituições sociais do Estado,
- c) Diminuídos físicos incapacitados para o trabalho
- d) Indivíduos idosos, reformados ou aposentados, desempregados e empregados domésticos, bem como os seus cônjuges, quando não exerçam actividade remunerada, e filhos menores

- e) Dadores de sangue;
- f) População instalada em centros de deslocados por motivos de calamidades naturais ou de acções de guerra.

2. Adicionalmente o FSM subsidiará a aquisição de leite e farinhas lácteas destinadas a crianças cuja condição clínica ou nutricional indique a necessidade de um suplemento alimentar.

CAPÍTULO II

Receitas a incargo

ARTIGO 3

- 1 São receitas de FSM:
 - a) Dotações ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;
 - b) Donativos, heranças ou legados destinados aos fins expressos no artigo 2 do presente Regulamento.
 - c) Saldo de gerências anteriores;
 - d) Rendimento resultante de administração do FSM;
 - e) Outras receitas expressamente definidas pelo Ministério das Finanças.

2 São encargos do FSM o valor dos subsídios a conceder nos termos previstos no presente Regulamento, bem como os gastos de funcionamento.

3 Não é permitida a utilização dos fundos para fins não abrangidos pelo número anterior.

CAPÍTULO III

CrITÉrios para concessão de subsídios

ARTIGO 4

1. Para poder beneficiar do FSM deve o interessado apresentar na farmácia o local onde os medicamentos lhe serão dispensados, os seguintes elementos comprovativos da sua identificação:

- a) Nome;
- b) Residência,
- c) Idade,
- d) Estado civil,
- e) Situação laboral;
- f) Salário mensal.

2. Compete à respectiva entidade patronal fornecer os elementos de identificação se o interessado for assalariado; estando o interessado internado em instituição social do Estado ou instituição prisional, a responsabilidade da identificação cabe à direcção da instituição.

3 Os dadores de sangue são identificados através do respectivo cartão ou documento de dador.

ARTIGO 5

1 Beneficiam de subsídio correspondente à totalidade do custo dos medicamentos prescritos

- a) Os internados em instituições sociais do Estado;
- b) Os internados em centros de deslocados devido a calamidades naturais ou acções de guerra;
- c) Os dadores de sangue,
- d) Os empregados domésticos devidamente identificados;
- e) Os desempregados quando identificados nos termos do artigo 8 do presente Regulamento.

2. Beneficiam de subsídio correspondente a 80 % do custo dos medicamentos prescritos para tratamento das seguintes afeições, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 2 do presente Regulamento:

- a) Doenças endócrinas da tiroide e do pâncreas carecendo de tratamento permanente, designadamente hipertiroidismo, hipotiroidismo e diabetes mellitus;
- b) Doenças hereditárias, degenerativas ou outras do sistema nervoso central que impliquem tratamento permanente, designadamente parkinsonismo e epilepsia;
- c) Estados psicóticos, particularmente a esquizofrenia;
- d) Doenças dos olhos, que impliquem administração permanente de medicamentos, designadamente o glaucoma;
- e) Doenças do aparelho circulatório, que impliquem tratamento permanente, tais como:
 - reumatismo articular agudo e coreia reumática;
 - doenças valvulares cardíacas, reumatismais e não, e malformações congénitas do coração;
 - doenças hipertensivas;
 - doença isquémica do coração,
 - pericardiopatia, miocardiopatia, endocardiopatia, alterações de condução e do ritmo cardíaco e, de um modo geral, todas as doenças com carácter crónico do coração, incluindo a insuficiência cardíaca, que careçam de tratamento permanente;
 - doenças cêrebro-vasculares crónicas;
 - doenças pulmonares obstrutivas crónicas, particularmente a asma brônquica;
 - doenças renais crónicas que impliquem tratamento permanente designadamente a glomerulonefrite, o síndrome nefrótico e a insuficiência renal crónica;
 - doenças crónicas da pele, que impliquem tratamento medicamentoso permanente;
 - artropatias crónicas de origem metabólica, como a gota;
 - doenças do colagénio, designadamente artrite reumatóide, o lúpus eritematoso e a poliartrite nodosa;
 - malformações congénitas que impliquem tratamento medicamentoso permanente para a sua correcção

A atribuição do subsídio referido no presente número compete ao clínico ou técnico que prescreve, o qual anotará o diagnóstico na prescrição e no cartão de consulta do doente

3. Beneficiam de subsídio correspondente a 50 % do custo dos medicamentos prescritos

- a) Os reformados e aposentados;
- b) Os indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos,
- c) Os diminuídos físicos incapacitados para o trabalho

4. O subsídio referido nas alíneas d) e e) do n.º 1 e nas alíneas a) a c) do n.º 3, ambos do presente artigo, é extensivo aos cônjuges quando estes não exerçam actividade remunerada, bem como aos filhos menores

ARTIGO 6

1 O valor máximo a cobrar por prescrição ou por tratamento mensal não poderá ser superior a 20 % do rendimento do agregado familiar

2 O disposto no número anterior não se aplica a trabalhadores por conta própria, bem como aos proprietários e sócios de empresas

ARTIGO 7

1 É mantida em vigor a gratuidade dos medicamentos prescritos e distribuídos nos termos do artigo 1 do Diploma Ministerial n.º 24/85, de 3 de Julho

2 A taxa única fixada para as zonas rurais no n.º 2 do artigo 2 do diploma referido no número anterior, poderá ser actualizada por despacho do Ministro da Saúde

ARTIGO 8

1 Os doentes carentes de recursos, desde que tal situação seja comprovada por atestado de autoridade administrativa do local da sua residência, beneficiam de subsídio correspondente ao custo total dos medicamentos prescritos

2 O atestado referido no número anterior e válido por 90 dias contados a partir da data da sua emissão

ARTIGO 9

1 Beneficia do subsídio correspondente a 75 % do preço de venda ao público a aquisição de leite e farinhas lacteas destinadas as crianças nas seguintes condições

- a) Crianças de mãe sem lacteação,
- b) Crianças de mãe com lacteação insuficiente ou com gêmeos,
- c) Crianças orfãs de mãe ou abandonadas,
- d) Crianças que por deficiência psicomotora ou deficiência física não conseguem mamar,
- e) Crianças com baixo peso, marasmo, kwashiorkor ou outra patologia pediátrica e com indicação clínica de suplemento alimentar

2 A identificação das crianças nas condições referidas no número anterior é feita em unidade do Serviço Nacional de Saúde a fixar nos termos do artigo 11 do presente Regulamento

CAPÍTULO IV

Administração do fundo social para medicamentos

ARTIGO 10

1 O FSM é dirigido centralmente por uma comissão administrativa designada por despacho do Ministro da Saúde, composta por 3 membros, servindo um como presidente, um como vogal e um como secretário

2 Compete a comissão administrativa

- a) Gerir o FSM,
- b) Mobilizar e angariar donativos e outras formas de fundos a nível nacional e internacional, nos termos e para os efeitos do que se dispõe na alínea b) do n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento,
- c) Organizar o orçamento de receitas e despesas do FSM,
- d) Prestar contas ao Ministro da Saúde da gestão do Fundo, dentro do prazo que lhe for fixado

3 Semestralmente, a comissão administrativa prestará informação sumária operativa da situação financeira do FSM, a apresentar ao Ministro das Finanças

ARTIGO 11

O Ministro da Saúde estabeleceu por despacho, normas de organização e funcionamento do FSM bem como de contabilização das receitas e dos subsídios concedidos

ARTIGO 12

As receitas cobradas nos termos do presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais relativas a receitas do Estado

ARTIGO 13

Os fundos atribuídos ao FSM serão depositados em instituição bancária, nos termos da lei geral, e a sua actividade será registada e documentada na Central de Medicamentos e Artigos Médicos, sediada em Maputo

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO 14

O FSM goza de isenção de impostos e taxas sobre os rendimentos gerados nos termos do disposto no artigo 3 do presente Regulamento

ARTIGO 15

O FSM não é aplicável a cidadãos estrangeiros

ARTIGO 16

Os casos omissos e as dúvidas resultantes de execução do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde ouvido o Ministro das Finanças quanto aos primeiros

Decreto n.º 17/88

de 27 de Dezembro

O direito à segurança social é garantido a todo o cidadão moçambicano pela Lei fundamental

Por isso, a Lei do Trabalho prevê a criação, de acordo com as condições sócio económicas e as possibilidades do desenvolvimento da economia nacional, de um sistema que garanta o exercício desse direito

As medidas preconizadas no Programa de Reabilitação Económica exigem do trabalhador moçambicano um maior empenho e aplicação plena dos seus conhecimentos técnicos-científicos em prol da reconstrução nacional

Ao mesmo tempo que impõe esta exigência, urge definir e concretizar os mecanismos de assistência material ao trabalhador, nas situações de falta ou diminuição da capacidade para o trabalho, mecanismos esses a definir genericamente na Lei de segurança social

O sistema de segurança social visa pois, garantir a prestação daquela assistência aos trabalhadores em casos de doença, acidente, maternidade, invalidez, velhice bem como aos seus familiares, em casos de morte e noutros a definir futuramente, atendendo às possibilidades económicas do País e à capacidade administrativa do próprio sistema

A complexidade das acções relativas a implementação do sistema de segurança social mostra ser necessário a imediata criação de uma estrutura administrativa capaz de, neste momento, promover, de forma programada e coe-

rente, os actos preparatórios referentes às questões legais organizativas, participativas e informativas, indispensáveis ao *micio* do referido sistema, e assegurar, de futuro, todas as acções tendentes à efectiva realização do mesmo sistema de segurança social.

Nestes termos e usando da faculdade conferida pela alínea *h*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

ARTIGO 1

(Instituto Nacional de Segurança Social)

É criado o Instituto Nacional de Segurança Social, como instituição gestora do regime de segurança social.

ARTIGO 2

(Natureza jurídica)

1. O Instituto Nacional de Segurança Social, adiante designado por Instituto, é uma entidade pública, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2. O Instituto funciona sob tutela do Ministro do Trabalho e tem a sua sede na cidade de Maputo.

3. O Instituto pode criar serviços locais ou designar representantes nos locais onde isso se justifique.

4. A estrutura, quadro de pessoal e regras de funcionamento do Instituto constarão do regulamento interno a que se refere a alínea *a*) do artigo 8 do presente Estatuto.

ARTIGO 3

(Atribuições)

No exercício da sua actividade, incumbe ao Instituto, nomeadamente:

- a*) Contribuir para a definição da política e objectivos da segurança social, designadamente quanto às modalidades de resposta às situações de carência, à gestão financeira e à gestão de recursos humanos e materiais;
- b*) Participar na concepção e formulação do plano nacional;
- c*) Contribuir para a elaboração das disposições legais e orientações normativas no âmbito da segurança social;
- d*) Promover a inscrição dos trabalhadores e das entidades empregadoras abrangidos pelo sistema de segurança social e assegurar a existência dos respectivos ficheiros centrais, bem como os de titulares de prestações;
- e*) Efectuar a cobrança e a gestão dos recursos financeiros afectos à segurança social;
- f*) Promover as acções tendentes à efectiva realização do direito às prestações;
- g*) Elaborar o orçamento e a conta anual de segurança social;
- h*) Acompanhar e avaliar a execução orçamental;
- i*) Assegurar os trabalhos de notação, recolha, apuramento e divulgação de dados estatísticos do sistema;
- j*) Promover a realização dos necessários estudos actuariais;

l) Promover a informação dos destinatários do sistema, designadamente através da difusão de sínteses informativas adequadas,

m) Assegurar a representação em organismos internacionais especializados e participar na preparação e execução de medidas integradas na cooperação internacional em matéria de segurança social.

CAPÍTULO II

O Conselho de Administração

ARTIGO 4

(Composição do Conselho de Administração)

1. O Instituto é gerido por um Conselho de Administração, cuja composição é fixada por diploma ministerial do Ministro do Trabalho.

2. O Conselho é obrigatoriamente composto por representantes, em número igual do Estado, das entidades empregadoras e dos trabalhadores.

ARTIGO 5

(Nomeação do Presidente e dos Administradores)

1. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado por decreto, mediante proposta do Ministro do Trabalho.

2. Os administradores são nomeados por despacho do Ministro do Trabalho.

3. Os administradores representantes das entidades empregadoras e dos trabalhadores são propostos pelas respectivas organizações.

ARTIGO 6

(Mandato dos Administradores)

1. A duração do mandato dos administradores é fixada em dois anos. Este mandato é renovável sem limite.

2. Quando se verifique uma vaga no Conselho de Administração por morte, demissão, desistência ou perda das qualidades exigíveis para o cargo de Administrador, providenciar-se-á pela sua substituição, designando-se um novo membro no prazo máximo de dois meses.

2. O mandato do membro designado nos termos do número anterior termina na data em que teria expirado o mandato do membro substituído.

4. São declarados demissionários pelo Ministro do Trabalho, após informação do Conselho de Administração, os administradores que, sem razão válida, faltarem a três sessões consecutivas.

5. As funções de administrador são incompatíveis com o exercício de funções remuneradas no Instituto.

ARTIGO 7

(Irregularidades do Conselho de Administração)

1. Em casos de irregularidade, de má gestão ou de falta de decisão que impeça o funcionamento do Instituto, o Conselho de Administração pode ser dissolvido por decreto, mediante proposta do Ministro do Trabalho.

2. Se as irregularidades ou a má gestão, forem imputáveis a um ou vários membros do Conselho de Administração, a sua destituição é determinada por despacho do Ministro do Trabalho, após informação do Conselho de Administração.

3. A destituição implica a incapacidade de exercício das funções de administrador durante dois anos a contar da data da decisão da destituição.

ARTIGO 8

(Funções do Conselho de Administração)

C Conselho de Administração assegura a gestão geral das actividades do Instituto, devendo obrigatoriamente deliberar sobre

- a) O regulamento interno do Instituto,
- b) O orçamento da segurança social,
- c) A compra, venda, troca de imóveis, aluguer, constituição e cessação de direito reais imobiliários,
- d) A aceitação de legados e heranças,
- e) O relatório anual do Instituto e as contas anuais da segurança social,
- f) O programa de acção sanitária e social

ARTIGO 9

(Funções do Presidente do Conselho de Administração)

1 O Conselho de Administração escolhe de entre os seus membros três Vice-Presidentes, um representando o Estado, o outro as entidades empregadoras e o outro os trabalhadores, os quais assistem o Presidente e com ele formam a Mesa Directiva

2 O Presidente assegura o regular funcionamento do Instituto, cabendo-lhe nomeadamente

- a) Presidir à reuniões do Conselho de Administração, assinando as respectivas actas e deliberações,
- b) Representar legalmente o Instituto

3 Para o cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior, o Presidente pode delegar a sua competência no Director do Instituto

4 Em caso de impedimento o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um Vice-Presidente

ARTIGO 10

(Reunião do Conselho de Administração)

1 O Conselho de Administração reúne-se por convocação do seu Presidente

- a) Em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por semestre;
- b) Em sessão extraordinária, seja por iniciativa do Presidente, seja a requerimento de pelo menos um terço dos membros do Conselho de Administração, seja a pedido do Ministro do Trabalho

2 A convocação é dirigida por escrito com, pelo menos, oito dias de antecedência

3 Em caso de urgência, este prazo pode ser reduzido a um mínimo de três dias por decisão do presidente

4 A ordem do dia de cada reunião do Conselho de Administração é definida pelo presidente, por proposta do director, e é comunicada ao Ministro do Trabalho

5 Deve obrigatoriamente constar da ordem do dia da mais próxima sessão ordinária ou extraordinária toda a questão cuja inscrição tenha sido solicitada pelo Ministro do Trabalho, ou pelo menos, por um terço dos membros do Conselho de Administração

6 O Conselho de Administração não pode validamente deliberar sem que pelo menos metade dos membros que o compõem esteja presente à sessão

7 Se, após duas convocações sucessivas, com pelo menos três dias de intervalo, o Conselho não puder reunir, a deliberação é válida qualquer que seja o número de membros presentes

8. As decisões são tomadas por maioria dos membros presentes, mas em caso de igualdade de votos, o Presidente tem voto de qualidade

9 As deliberações do Conselho de Administração constam das actas assinadas pelo presidente, tornando-se definitivas e executórias nas condições fixadas no artigo 15 do presente decreto

ARTIGO 11

(Mesa directiva do Conselho de Administração)

1 A Mesa Directiva cabe, além das actividades inerentes ao funcionamento do Conselho de Administração, exercer as funções que lhe sejam atribuídas por delegação do próprio Conselho

2 Às reuniões da Mesa Directiva, assiste o representante do Ministro do Trabalho no Conselho de Administração

3 Os pareceres e decisões da Mesa Directiva são comunicados ao Conselho de Administração na seguinte Sessão

4 As decisões da Mesa Directiva estão sujeitas às formalidades de aprovação pelo Ministro do Trabalho, nos termos previstos para as decisões do Conselho de Administração

ARTIGO 12

(Comissões do Conselho de Administração)

C Conselho de Administração designa anualmente, de entre os seus membros e por escrutínio secreto, os membros das seguintes comissões, nas quais pode delegar uma parte dos seus poderes

- a) Comissão de Controlo,
- b) Comissão de Recursos Graciosos

ARTIGO 13

(Comissão de Controlo)

1 A Comissão de Controlo é composta por quatro Administradores nomeados pelo Ministro do Trabalho

2 O Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho de Administração designa, para ser adjunto desta comissão, um auditor não Administrador

3 A Comissão de Controlo tem as seguintes funções

- a) Verificar a contabilidade,
- b) Examinar as contas anuais de gestão, devendo apresentar ao Conselho de Administração um relatório sobre as operações efectuadas no decurso do ano e sobre a situação financeira no fim do ano,
- c) Proceder, pelo menos, uma vez por ano e sem aviso prévio, a uma verificação de caixa e de contabilidade

ARTIGO 14

(Comissão de Recursos Graciosos)

1 A Comissão de Recursos Graciosos é composta por, pelo menos, três administradores nomeados pelo Ministro do Trabalho

2 A Comissão de Recursos Graciosos cabe examinar as reclamações das entidades empregadoras ou dos trabalhadores contra as decisões do Instituto, dispondo, para o efeito, de uma ampla delegação de poderes por parte do Conselho de Administração

ARTIGO 15

(Decisões do Conselho de Administração)

1 Devem ser comunicados ao Ministro do Trabalho os textos das decisões tomadas pelo Conselho de Administração, nas suas actas

2 O Ministro do Trabalho pode suspender as decisões que considere contrárias às leis e regulamentos em vigor bem como aquelas que possam comprometer o equilíbrio financeiro do regime e devolvê-las ao Conselho de Administração para novo exame.

3 O Ministro do Trabalho pode, pelas mesmas razões anular as decisões que, tendo sido anteriormente objecto de suspensão tiverem sido mantidas pelo Conselho de Administração

4 Caso o Ministro do Trabalho não tome qualquer decisão no prazo de um mês a contar da comunicação, a decisão do Conselho de Administração torna-se definitiva e executória

ARTIGO 16

(Encargos com o Conselho de Administração)

1. As funções dos membros do Conselho de Administração exceptuadas as do Presidente que dão direito a uma gratificação cujo montante é fixado por despacho do Ministro do Trabalho, são gratuitas.

2. O Conselho de Administração pode decidir a título excepcional conceder gratificações aos membros cujas funções sejam incompatíveis com o exercício de uma actividade profissional normal.

3. O Conselho de Administração pode igualmente atribuir indemnizações correspondentes às despesas de deslocação e estada.

ARTIGO 17

(Representação do Ministro do Trabalho no Conselho de Administração)

4 O Ministro do Trabalho designa o seu representante nas reuniões do Conselho de Administração, devendo aquele ser ouvido antes da votação de cada uma das questões inscritas na ordem do dia.

CAPÍTULO III

A Direcção

ARTIGO 18

(O Director)

1. Os serviços do Instituto são colocados sob a autoridade de um director, nomeado pelo Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho de Administração.

2. O director é responsável pelo funcionamento do Instituto, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar execução às decisões do Conselho de Administração;

b) Autorizar as receitas e as despesas;

c) Representar o Instituto nos termos definidos no n.º 3 do artigo 9 deste decreto.

3. O director presta contas da sua actividade através do relatório anual a que se refere a alínea g) do artigo 3 deste decreto

ARTIGO 19

(Outros funcionários de Direcção)

1. O director pode delegar uma parte das suas atribuições em qualquer outro funcionário de Direcção.

2. Todos os funcionários de direcção são nomeados por despacho do Ministro do Trabalho, após parecer do Conselho de Administração.

3. As atribuições dos funcionários de direcção serão fixadas no regulamento interno do Instituto.

CAPÍTULO IV

O Pessoal

ARTIGO 20

(Estatuto do Pessoal do Instituto)

Ouvido o Conselho Nacional da Função Pública nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, é aplicado ao pessoal ao serviço do Instituto, incluindo os serviços locais, o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 21

(Implementação do sistema de segurança social)

O Instituto promoverá as acções destinadas à implementação do sistema de segurança social, designadamente através da regulamentação da Lei de segurança social e da mobilização dos necessários recursos humanos e materiais, propondo as medidas adequadas àquele objectivo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.